

L E I

QUE ALTERA A LEI RELATIVA À RESTRIÇÃO DO USO DO TABACO E PRODUTOS AFINS

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Lei sobre a restrição do uso de tabaco e produtos conexos (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 9/17 e 29/17), a expressão «[Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão](#), de 10 de outubro de 2014, que altera o [anexo II da Diretiva 2014/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco (JO L 360, de 17. 12. 2014, p. 22)», é substituída por «[Diretiva Delegada \(UE\) 2022/2100 da Comissão](#) de 29 de junho de 2022, que altera a [Diretiva 2014/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido (JO L 283, de 3. 11. 2022, p. 4)».

Artigo 2.º

No artigo 3.º, o ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. Um cigarro eletrónico é um produto que pode ser utilizado para inalar vapores contendo nicotina através de uma boquilha ou de qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um depósito e um dispositivo sem cartucho ou depósito. Os cigarros eletrónicos podem ser descartáveis após a utilização ou recarregáveis utilizando um contentor e um reservatório de recarga, ou podem ser reabastecidos com um cartucho descartável.». Um cigarro eletrónico é igualmente considerado um cigarro eletrónico se for recarregado com uma recarga e um reservatório sem nicotina ou com uma recarga descartável sem nicotina para inalar vapores sem nicotina.».

A seguir ao ponto 12, é aditado um novo ponto 12-A, com a seguinte redação:

«12-A. Um cigarro eletrónico sem nicotina é um produto descartável que contém um depósito com um líquido sem nicotina e é utilizado para inalar vapores que não contêm nicotina através da boca ou de qualquer componente deste produto.»

É suprimido o ponto 17.

A seguir ao ponto 19, é aditado um novo ponto 19.a, com a seguinte redação:

«19.a. Um produto novo de nicotina é um produto que não pertence a nenhuma das seguintes categorias de produtos que contêm nicotina, mas não contêm tabaco: cigarros eletrónicos, recargas e produtos de terapia de substituição de nicotina registados.».

A seguir ao ponto 22, é aditado um novo ponto 22.a, com a seguinte redação:

«22.a. Um produto do tabaco aquecido é um novo produto do tabaco que é aquecido para produzir uma emissão que contém nicotina e outros produtos químicos, que é depois inalado pelo(s) utilizador(es) e que, consoante as suas características, é um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar.»

A seguir ao ponto 23, é aditado um novo ponto 23-A, com a seguinte redação:

«23-A. Um recipiente de recarga sem nicotina é um recipiente que contém um líquido sem nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico.»

O ponto 25 passa a ter a seguinte redação:

«25. Os produtos afins ao abrigo da [Diretiva 2014/40/UE](#) são considerados cigarros eletrónicos e recargas e produtos à base de plantas para fumar. Nos termos da presente lei, os produtos afins incluem também cigarros eletrónicos sem nicotina e recargas sem nicotina, produtos aquecidos à base de plantas, novos produtos do tabaco e novos produtos de nicotina. Nos termos da presente lei, são considerados produtos afins também os acessórios ou dispositivos para a utilização dos produtos afins referidos na primeira frase e na frase anterior da presente secção, sem os quais os produtos afins não podem ser utilizados.»

O ponto 40 passa a ter a seguinte redação:

«40. O tabaco de enrolar é o tabaco que pode ser utilizado para fabricar cigarros pelos consumidores ou pelos estabelecimentos de venda a retalho.»

A seguir ao ponto 50, é aditado um novo ponto 50-A, com a seguinte redação:

«50-A. Um produto aquecido à base de plantas é um produto à base de plantas, plantas aromáticas ou frutos, que não contém tabaco, durante a utilização do qual ocorre o processo de aquecimento.»

Artigo 3.º

No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) É proibida a colocação no mercado de cigarros, tabaco de enrolar e produtos do tabaco aquecido com um aroma distintivo.»

Artigo 4.º

No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«(2) É proibida a colocação no mercado de cigarros, tabaco de enrolar e produtos do tabaco aquecido que contenham substâncias aromatizantes em qualquer dos componentes, tais como filtros, papel, invólucros e cápsulas, ou com características técnicas que permitam alterar o cheiro ou o sabor do produto do tabaco ou a intensidade do fumo. Os filtros, papéis e cápsulas não devem conter tabaco nem nicotina.»

Artigo 5.º

No artigo 13.º, é aditado um novo n.º 7 após o n.º 6, com a seguinte redação:

«(7) As imagens das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior dos produtos do tabaco destinados aos consumidores devem cumprir o disposto no artigo 2.º (Rotulagem e embalagem) do capítulo II da presente lei.»

Artigo 6.º

No artigo 14.º, n.º 1, o texto introdutório passa a ter a seguinte redação: «Cada embalagem individual e embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar, incluindo produtos do tabaco aquecido no caso de produtos do tabaco para fumar, deve ostentar a seguinte advertência geral:».

No n.º 2, o texto introdutório passa a ter a seguinte redação: Cada embalagem individual e embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar, incluindo produtos de tabaco aquecido no caso dos produtos do tabaco para fumar, deve ostentar a seguinte mensagem informativa:».

No n.º 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redação: «No caso de embalagens individuais que contenham cigarros, de embalagens individuais com produtos de tabaco aquecido no caso de produtos do tabaco para fumar e de embalagens individuais quadradas com tabaco de enrolar, a advertência geral deve ser afixada na parte inferior de uma superfície lateral da embalagem individual, enquanto a mensagem informativa deve ser apresentada na parte inferior da outra superfície lateral.».

Artigo 7.º

No artigo 15.º, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação: «Cada embalagem individual e embalagem exterior de produtos do tabaco para fumar, incluindo produtos do tabaco aquecido no caso de produtos do tabaco para fumar, devem ostentar advertências de saúde combinadas.»

Artigo 8.º

No artigo 22.º, o n.º 9 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«(9) A entidade económica envolvida no comércio de produtos do tabaco não pode alterar nem apagar os dados registados.».

Artigo 9.º

No artigo 25.º, n.º 2, na primeira frase, após o termo «parágrafo», são eliminados a vírgula e os termos «quando a NLZOH o considerar necessário devido à alteração das condições».

Após o n.º 2, é inserido um novo n.º 3, com a seguinte redação:

«(3) A NLZOH cobra aos fabricantes e importadores taxas pela receção, armazenagem, tratamento e análise dos dados apresentados nos termos do presente artigo.».

O atual n.º 3, que passa a ser o n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«(4) O ministro determina a forma e o modo de notificação, bem como o montante das taxas referidas no presente artigo.».

Artigo 10.º

No artigo 26.º, n.º 3, a frase introdutória do terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: «Os cigarros eletrónicos, os cigarros eletrónicos sem nicotina, as recargas e as recargas sem nicotina devem cumprir as seguintes condições:».

O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os líquidos com ou sem nicotina são colocados no mercado em recargas específicas de volume não superior a 10 ml, em cigarros eletrónicos descartáveis, em cigarros eletrónicos sem nicotina ou em cartuchos de uso único com ou sem nicotina, sempre que o volume de um cartucho ou de um depósito não exceda 2 ml;».

O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os líquidos com ou sem nicotina não devem conter os aditivos referidos no artigo 12.º, n.º 1, da presente lei;».

O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Só podem ser utilizados ingredientes puros na produção de um líquido de nicotina ou de não-nicotina. No líquido, as substâncias, com exceção dos ingredientes referidos no ponto 2 do n.º 2 do presente artigo, só podem estar presentes de forma vestigial, se essas quantidades vestigiais forem inevitáveis do ponto de vista técnico durante a produção;».

O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Não devem ser utilizados por crianças, devem estar protegidos contra adulterações, quebras e fugas e dispor de um mecanismo que garanta a recarga sem fugas;».

Após o ponto 7, é aditado um novo ponto 8 com a seguinte redação:

«8. Os líquidos com ou sem nicotina não devem conter aromas sem ser o sabor ou o cheiro do tabaco.»

No n.º 5, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação: «Embalagens e embalagens exteriores de cigarros eletrónicos, cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas com e sem nicotina.».

O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Independentemente do disposto no ponto anterior, não devem conter elementos ou características referidos no artigo 17.º da presente lei, com exceção do primeiro travessão do n.º 1, relativamente às informações sobre o teor de nicotina e sobre o sabor ou cheiro do tabaco; e, com exceção dos cigarros eletrónicos sem nicotina e das recargas sem nicotina, devem incluir a seguinte advertência relativa à saúde, que cumpre os requisitos do artigo 16.º, n.ºs 2 e 3 da presente lei: «Este produto contém nicotina, que é uma substância que provoca grande dependência. Não é recomendado para utilização por não fumadores.».

No final do n.º 8, são aditados os seguintes termos: «A NLZOH e a Inspeção da Saúde da República da Eslovénia devem, mediante pedido, disponibilizar à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros da UE todas as informações recebidas em conformidade com o presente artigo, assegurando que os segredos comerciais e outras informações confidenciais sejam tratados de forma confidencial.».

Após o n.º 14, é aditado um novo n.º 15 com a seguinte redação:

«15. As disposições relativas à apresentação da notificação oficial a que se refere o n.º 1, ao seu conteúdo referido no n.º 2, à inclusão de instruções de utilização com os dados referidos no n.º 4, à apresentação dos dados referidos no n.º 6, à monitorização da evolução do mercado a que se refere o n.º 7, à publicação na Internet, à disponibilização dos dados ao público e à prestação das informações referidas no n.º 8, à criação e manutenção do sistema de recolha de dados e à transmissão dos dados recolhidos a que se refere o n.º 9, à adoção de medidas e à notificação das autoridades a que se refere o n.º 10, à transferência de dados adicionais a que se refere o n.º 11, à comunicação referida no n.º 12, ao direito de cobrar taxas referido no n.º 13 e à determinação das condições mais pormenorizadas a que se refere o n.º 14 do presente artigo aplicam-se igualmente aos cigarros eletrónicos sem nicotina e às recargas sem nicotina.».

Artigo 11.º

No artigo 28.º, o título do artigo passa a ter a seguinte redação: «(comunicação de ingredientes de produtos à base de plantas para fumar e de produtos aquecidas à base de plantas)».

O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) Os fabricantes e importadores de produtos à base de plantas para fumar e de produtos aquecidos à base de plantas devem apresentar à NLZOH uma lista de todos os ingredientes e respetivas quantidades utilizadas no fabrico desses produtos, separadamente para cada marca e para cada tipo. A notificação oficial deve ser apresentada por via eletrónica seis meses antes da data prevista de colocação no mercado de um produto para fumar à base de plantas ou de um produto aquecido à base de plantas. Os fabricantes ou importadores de produtos à base de plantas para fumar e de produtos aquecidos à base de plantas devem notificar a NLZOH se a composição do produto for alterada de modo a afetar os dados apresentados nos termos do presente artigo.».

Após o n.º 2, é inserido um novo n.º 3, com a seguinte redação:

«(3) A NLZOH cobra aos fabricantes e importadores taxas pela receção, armazenagem, tratamento, análise e publicação dos dados apresentados nos termos do presente artigo.».

O atual n.º 3, que passa a ser o n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«(4) O ministro estabelecerá condições mais pormenorizadas para a comunicação dos ingredientes dos produtos para fumar à base de plantas e dos produtos aquecidos à base de plantas, bem como o montante das taxas referidas no presente artigo.»

Artigo 12.º

O título do capítulo V passa a ter a seguinte redação: «V. PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, PATROCÍNIO, VENDA E IMPORTAÇÃO».

Artigo 13.º

No artigo 30.º, o título do artigo passa a ter a seguinte redação: «(Proibição de venda e aquisição)».

Após o n.º 6, são aditados os novos n.ºs 7 e 8, com a seguinte redação:

«(7) Um indivíduo não pode vender ou colocar no mercado tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins.

(8) Uma pessoa singular não pode adquirir tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins em infração do disposto no presente artigo.»

Artigo 14.º

Após o atual artigo 30.º, é aditado um novo artigo 30.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 30.a

(Proibição de importação)

(1) É proibida a importação dos produtos referidos no artigo 11.º, n.º 1, no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 24.º da presente Lei.

(2) Um indivíduo não pode importar tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins, com exceção dos produtos isentos do pagamento de direitos de importação nas remessas ou bagagens pessoais do passageiro, em conformidade com o regulamento que rege o sistema de isenções aduaneiras na UE.».

Artigo 15.º

O título do Capítulo VII é alterado e passa a ter a seguinte redação: «VII. PROIBIÇÃO DE FUMAR».

Artigo 16.º

No n.º 3 do artigo 39.º, no final do terceiro travessão, o ponto e vírgula é substituído por um período e o quarto travessão é suprimido.

É suprimido o n.º 4.

O n.º 5 passa a ser o n.º 4.

Artigo 17.º

É suprimido o artigo 40.º.

Artigo 18.º

A redação do artigo 41.º passa a ter a seguinte redação:

«(1) O controlo da aplicação da presente lei é assegurado pela Inspeção Sanitária da República da Eslovénia, pela Inspeção do Trabalho da República da Eslovénia, pela Inspeção do Mercado da República da Eslovénia, pela Administração Financeira da República da Eslovénia e pelos serviços de polícia e guarda municipal.

(2) A Inspeção Sanitária da República da Eslovénia supervisiona:

1. As emissões de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros referidos no artigo 7.º da presente lei;
2. A proibição de colocação no mercado de produtos do tabaco com um aroma distintivo a que se refere o artigo 11.º da presente lei;
3. A proibição de colocação no mercado de produtos do tabaco que contenham aditivos a que se refere o artigo 12.º da presente lei;
4. O ato de comunicar e informar os produtores e importadores sobre os ingredientes e as emissões dos produtos do tabaco e produtos afins, em conformidade com o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 6, e o artigo 28.º da presente lei;
5. As obrigações a cumprir pelos produtores, importadores e distribuidores de cigarros eletrónicos, cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas e recargas sem nicotina a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 26.º da presente lei, e as condições a preencher pelos cigarros eletrónicos,

cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas e recargas sem nicotina a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, da presente lei;

6. A proibição de fumar ou de utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, com exceção do tabaco para mascar e do tabaco nasal, em espaços públicos referidos no artigo 39.º da presente lei;
7. As pessoas singulares que não cumpram a proibição de fumar ou de utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, com exceção do tabaco para mascar e do tabaco nasal, em espaços públicos referidos no artigo 39.º da presente lei.

(3) A Inspeção Sanitária da República da Eslovénia, com base nas suas próprias conclusões ou nas conclusões da NLZOH de que o tabaco, os produtos do tabaco e os produtos afins são produzidos, vendidos ou colocados no mercado em violação dos artigos 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 26.º da presente lei, por uma decisão proíbe a produção e venda desses produtos e ordena a sua retirada da produção e da venda.

(4) A Inspeção Sanitária da República da Eslovénia, com base nas conclusões do NLZOH, segundo as quais, para uma determinada marca e tipo de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, os seus produtores e importadores não cumprem a obrigação de comunicar ou informar sobre os produtos referidos nos artigos 9.º, 10.º, 25.º, 26.º e 28.º da presente lei, através de uma decisão proíbe a venda desses produtos e ordena a sua retirada da venda.

(5) A pedido da Inspeção Sanitária da República da Eslovénia ou da Administração Financeira da República da Eslovénia, a NLZOH pode realizar testes laboratoriais de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins. As pessoas singulares e coletivas que coloquem no mercado tabaco, produtos do tabaco e produtos afins devem colocar gratuitamente uma amostra desse produto à disposição do inspetor competente (a seguir designado «inspetor»). Se, através de testes laboratoriais, se verificar que a amostra colhida durante o procedimento de controlo não cumpre as disposições da presente lei, os custos dos testes laboratoriais são suportados pela pessoa singular ou coletiva da qual a amostra foi colhida.

(6) A Inspeção do Trabalho da República da Eslovénia supervisiona:

1. A proibição de fumar ou de utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, com exceção do tabaco para mascar e do tabaco nasal, nos locais de trabalho a que se refere o artigo 39.º da presente lei;
2. As pessoas singulares que não cumpram a proibição de fumar ou de utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, com exceção do tabaco para mascar e do tabaco nasal, nos locais de trabalho a que se refere o artigo 39.º da presente lei.

(7) A Inspeção do Mercado da República da Eslovénia supervisiona entidades empresariais, nomeadamente:

1. As condições a satisfazer pelo tabaco e pelos produtos do tabaco a que se referem os artigos 13.º a 20.º da presente lei;
2. A proibição de colocação no mercado de tabaco para uso oral, referida no artigo 24.º da presente lei;
3. As condições a preencher pelos cigarros eletrónicos e recargas a que se refere o artigo 26.º, n.ºs 4 e 5, da presente lei;

4. As condições a satisfazer pelos produtos para fumar à base de plantas a que se refere o artigo 27.º da presente lei;
5. A proibição de patrocínio e publicidade de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins a que se refere o artigo 29.º da presente lei;
6. A proibição de venda referida nos artigos 30.º e 31.º da presente lei;
7. A venda de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins sem a autorização referida no artigo 32.º da presente lei e a visibilidade da autorização nas instalações comerciais a que se refere o artigo 34.º, n.º 3, da presente lei.

(8) A administração financeira da República da Eslovénia supervisiona:

- as condições estabelecidas nos artigos 22.º e 23.º da presente lei que devem ser satisfeitas pelo tabaco e pelos produtos do tabaco;
- as condições a satisfazer pelos cigarros eletrónicos e recargas a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, da presente lei quando importados de países terceiros, com o apoio da Inspeção Sanitária da República da Eslovénia;
- as pessoas singulares que vendem, colocam no mercado ou adquirem tabaco, tabaco ou produtos afins em violação do artigo 30.º, n.ºs 7 e 8, da presente lei;
- a proibição de importação referida no artigo 30.º, alínea a), da presente lei;
- a venda de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins sem autorização a que se refere o artigo 32.º da presente lei.

(9) Se a Inspeção do Mercado da República da Eslovénia determinar que o tabaco e os produtos do tabaco são produzidos, vendidos ou colocados no mercado em violação dos artigos 13.º a 20.º da presente lei ou são vendidos sem a autorização referida no artigo 32.º da presente lei, deve emitir uma decisão que proíba a sua produção, venda ou colocação no mercado e ordenar a sua retirada da produção ou venda.

(10) Se a Administração Financeira da República da Eslovénia determinar que o tabaco, os produtos do tabaco e os produtos afins são vendidos sem a autorização referida no artigo 32.º da presente lei, deve emitir uma decisão que proíba a sua venda e ordenar a sua retirada da produção ou da venda.

(11) A Inspeção Sanitária da República da Eslovénia adotará, com base na notificação referida no artigo 26.º, n.º 12, da presente lei, medidas temporárias adequadas para a proteção da saúde humana, que incluem a proibição da venda de um determinado produto ou a retirada de um determinado produto do mercado.

(12) Se o organismo de controlo competente determinar que os produtos do tabaco ou produtos afins são produzidos, vendidos ou colocados no mercado em violação dos artigos 26.º e 27.º da presente lei ou sem a autorização referida no artigo 32.º da presente lei, deve emitir uma decisão que proíba a venda, a colocação no mercado ou a produção desses produtos e ordenar a sua retirada da produção ou da venda.

(13) Se a Inspeção do Mercado da República da Eslovénia determinar que o tabaco, os produtos do tabaco ou os produtos afins estão a ser patrocinados ou publicitados em violação do artigo 29.º da presente lei, tais patrocínios ou publicidade são proibidos por decisão. A fim de

executar a decisão, ordena a remoção imediata de material publicitário a expensas da entidade empresarial.

(14) O inspetor competente pode cooperar com uma pessoa com menos de 18 anos no controlo da proibição de venda de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins a pessoas com menos de 18 anos de idade a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, da presente lei. Para a participação de menores, deve ser obtido o consentimento prévio por escrito dos seus pais ou tutores.

(15) Os serviços de polícia e de guarda municipal controlam a proibição de fumar em todos os veículos na presença de pessoas com idade inferior a 18 anos, a que se refere o artigo 39.º, n.º 1, da presente lei.»

Artigo 19.º

No artigo 42.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) Uma pessoa coletiva é multada entre 4 000 EUR e 33 000 EUR por uma infração:

1. Se produzir, vender ou colocar no mercado cigarros que contenham teores mais elevados de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, tal como especificado no artigo 7.º da presente lei;
2. Se vender ou colocar no mercado produtos do tabaco relativamente aos quais não tenha sido cumprida a obrigação de comunicar os ingredientes e as emissões desses produtos (artigos 9.º e 10.º);
3. Se produzir, colocar no mercado ou vender produtos do tabaco com um aroma característico (artigo 11.º) ou com aditivos referidos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, da presente lei, ou se produzir, vender ou colocar no mercado produtos do tabaco que contenham substâncias aromáticas em qualquer dos seus componentes (artigo 12.º, n.º 2);
4. Se colocar no mercado ou vender produtos do tabaco e produtos do tabaco sem combustão que não satisfaçam as condições de rotulagem, embalagem, advertências gerais, mensagens informativas e advertências de saúde combinadas (artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º);
5. Se colocar no mercado ou vender produtos do tabaco cuja rotulagem ou embalagem exterior viole o disposto no artigo 17.º da presente lei;
6. Se colocar no mercado ou vender maços de cigarros e embalagens exteriores de cigarros cuja aparência e conteúdo violem o disposto no artigo 18.º da presente lei;
7. Se colocar no mercado ou vender embalagens individuais de tabaco de enrolar e embalagens exteriores de tabaco de enrolar cujo aspeto e conteúdo violem o disposto no artigo 19.º da presente lei;
8. Se colocar no mercado ou vender cigarros cuja aparência infrinja o disposto no artigo 20.º da presente lei;
9. Se não disponibilizar facilmente o identificador único (artigo 22.º, n.º 4);
10. Se não registar a entrada de todas as embalagens individuais e os movimentos intermédios e a quantidade final de embalagens individuais a partir da sua posse, de modo a permitir a identificação e o seguimento claros e inequívocos de todas as embalagens individuais (artigo 22.º, n.º 5);

11. Se não mantiver registos de todas as operações concluídas (artigo 22.º, n.º 6);
12. Se não fornecer às entidades económicas envolvidas no comércio de produtos do tabaco, desde o produtor até à última entidade económica, antes da primeira venda no ponto de venda, incluindo importadores, armazéns e empresas de transporte, o equipamento de registo dos produtos do tabaco, ou se o equipamento fornecido não permitir a leitura eletrónica e a identificação e localização inequívocas de todas as embalagens individuais (artigo 22.º, n.º 7);
13. Se alterar ou apagar os dados registados (artigo 22.º, n.º 9);
14. Se colocar no mercado ou vender produtos do tabaco sem uma marca de identificação ou um elemento de segurança, se a marca de identificação estiver incompleta ou se o elemento de segurança não satisfizer as normas técnicas exigidas (artigo 22.º, n.ºs 1, 2 e 3, e artigo 23.º);
15. Se colocar no mercado ou vender tabaco para uso oral (artigo 24.º);
16. Se vender ou colocar no mercado novos produtos do tabaco em violação do artigo 25.º da presente lei;
17. Se produzir, vender ou colocar no mercado cigarros eletrónicos, cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas ou recargas sem nicotina em violação do artigo 26.º, n.ºs 3, 4, 5 e 10, da presente lei;
18. Se produzir, vender ou colocar no mercado cigarros eletrónicos, cigarros eletrónicos sem nicotina, recargas ou recargas sem nicotina em violação do artigo 26.º, n.ºs 1, 2, 6 e 11, da presente lei;
19. Se colocar no mercado ou vender um produto para fumar à base de plantas em violação do artigo 27.º da presente lei;
20. Se não comunicar os ingredientes dos produtos para fumar à base de plantas e dos produtos aquecidos à base de plantas, em conformidade com o artigo 28.º da presente lei;
21. Se doar ou patrocinar um evento, uma atividade ou um evento individual e, direta ou indiretamente, publicitar e promover produtos do tabaco e produtos afins (artigo 29.º);
22. Se se tratar de exibir ou utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins na televisão e no contexto de aparições públicas (artigo 29.º, n.º 7);
23. Se vender tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins a pessoas com menos de 18 anos, ou se não publicar a proibição de venda num local visível, ou se vender tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins a uma pessoa com idade inferior a 18 anos (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2);
24. Se vender ou colocar no mercado tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins em violação do artigo 30.º, n.º 3, da presente lei;
25. Se vender ou colocar no mercado tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins fora da embalagem original do produtor (artigo 30.º, n.º 4);
26. Se colocar no mercado ou efetuar vendas à distância transfronteiras de tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins através da Internet, das telecomunicações ou de outras tecnologias em evolução (artigo 30.º, n.º 5);

27. Se produzirem, colocarem no mercado ou efetuarem vendas à distância transfronteiriças de doces, snacks, brinquedos ou outros artigos sob a forma de produtos do tabaco ou produtos afins destinados a pessoas com menos de 18 anos (artigo 30.º, n.º 6);
28. Se importar produtos referidos no artigo 11.º, n.º 1, no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 24.º da presente lei;
29. Se não apresentar de forma visível a autorização de venda de tabaco, produtos do tabaco e produtos afins nos estabelecimentos comerciais (artigo 34.º, n.º 3);
30. Se não assegurar o cumprimento da proibição de fumar ou de utilizar tabaco, produtos do tabaco e produtos afins, com exceção do tabaco para mascar e do tabaco nasal, em espaços públicos e de trabalho fechados e em espaços que não sejam considerados espaços fechados ao abrigo da presente lei, se fizerem parte dos terrenos funcionais pertencentes às instalações onde são realizadas atividades de educação ou educação (artigo 39.º).»

Os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«(4) Para as infrações referidas nos pontos 1, 3, [15](#), [17](#), [19](#), 25 e 28 do n.º 1 do presente artigo, para além da sanção principal, é imposta o confisco do tabaco, dos produtos do tabaco ou dos produtos afins que sejam objeto da infração e o confisco dos artigos com os quais a infração foi cometida. É igualmente aplicada uma sanção colateral se o tabaco, os produtos do tabaco ou os produtos afins não forem propriedade do autor da infração ou não estiverem na posse da entidade jurídica. A perda do bem pode ser dispensada se o autor provar a origem legal do tabaco, dos produtos do tabaco ou dos produtos afins, ou se a imposição de uma sanção colateral para a perda dos elementos da infração for claramente desproporcionada em relação à gravidade do ato e às consequências da infração.

(5) É aplicada uma coima de 50 000 EUR a uma entidade jurídica, a um comerciante em nome individual ou a uma pessoa singular que exerça uma atividade independente que venda tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins sem autorização (artigo 32.º).

(6) É aplicada uma coima de 5 000 EUR a uma pessoa responsável de uma entidade jurídica, a uma pessoa responsável por um comerciante em nome individual ou a uma pessoa singular que exerça uma atividade independente que venda tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins sem autorização (artigo 32.º).

Artigo 20.º

No artigo 43.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«(1) Uma pessoa singular é multada entre 125 EUR e 5 000 EUR por uma infração:

- se adquirir tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins em violação do artigo 30.º da presente lei,
- se importar produtos em violação do artigo 30.º-A, n.ºs 1 ou 2, da presente lei,
- se fumar ou utilizar tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins em locais públicos ou de trabalho onde tal seja proibido (artigo 39.º).

Após o n.º 2, são aditados os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redação:

«(3) Uma pessoa singular é multada entre 3 000 EUR e 5 000 EUR por uma infração:

- se, para efeitos de publicidade, oferecer tabaco, produtos do tabaco e produtos afins a título gratuito num local público ou em instalações públicas, em violação do artigo 29.º, n.º 3, da presente lei,
- se vender ou colocar no mercado tabaco, produtos do tabaco ou produtos afins em violação do artigo 30.º, n.º 7, da presente lei.

(4) Para as infrações referidas no primeiro e segundo travessões do primeiro parágrafo do presente artigo e para as infrações referidas nos primeiro e segundo travessões do número anterior, além da sanção principal, é imposta a perda do tabaco, dos produtos do tabaco ou dos produtos afins que sejam objeto da infração e a perda dos objetos com os quais a infração tenha sido cometida. É igualmente aplicada uma sanção colateral se o tabaco, os produtos do tabaco ou os produtos afins não forem propriedade do autor da infração ou não estiverem na sua posse. A perda do bem pode ser dispensada se o autor provar a origem legal do tabaco, dos produtos do tabaco ou dos produtos afins, ou se a imposição de uma sanção colateral para a perda dos objetos da infração for claramente desproporcionada em relação à gravidade do ato e às consequências da infração.»

Artigo 21.º

Após o artigo 43.º, é inserido um novo artigo 43.a, com a seguinte redação:

«Artigo 43.a

(Aplicação de uma coima no âmbito de um procedimento acelerado de contraordenação)

Para as infrações a que se refere a presente lei, pode ser aplicada uma multa ao abrigo de um procedimento acelerado de montante superior à coima mínima fixada por esta lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º

(Harmonização das ações)

Os cigarros eletrónicos, os cigarros eletrónicos sem nicotina, as recargas e as recargas sem nicotina com aromatizantes podem ser colocados no mercado por um período máximo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 23.º

(Conclusão dos procedimentos)

Os procedimentos de inspeção e contraordenação iniciados antes da entrada em vigor da presente lei serão concluídos de acordo com a regulamentação em vigor até à data.

Artigo 24.º

(Estatutos)

(1) O Ministro emite os regulamentos referidos no artigo 25.º, n.º 4, alterado, e no artigo 28.º, n.º 4, alterado, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

(2) O ministro deve alinhar as disposições referidas no artigo 26.º, n.º 14, da lei com o novo n.º 3, ponto 8, e com o novo artigo 26.º, n.º 15, da lei no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 25.º

(Termo da validade e prorrogação da aplicação da regulamentação existente)

(1) As disposições do ponto 17 do artigo 3.º, n.º 3, quarto travessão, do artigo 39.º, n.º 4, do artigo 40.º, n.º 2, pontos 8 e 9, e n.º 6, pontos 3 e 4, do artigo 41.º, n.º 14, do artigo 42.º, n.º 1, ponto 30, e do artigo 43.º, n.º 1, terceiro travessão, da Lei sobre a restrição do uso de tabaco e produtos afins (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 9/17 e 29/17) aplicam-se às salas de fumar até 31 de dezembro de 2025.

(2) A partir da data de entrada em vigor da presente lei, deixam de ser aplicáveis as regras relativas às condições a preencher por uma sala de fumar (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.º 52/17), que podem ser utilizadas até 31 de dezembro de 2025.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor e aplicação)

(1) A presente lei entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da República da Eslovénia e é aplicável a partir do trigésimo dia após a sua entrada em vigor.

(2) A Lei sobre a restrição do uso de tabaco e produtos afins (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.ºs 9/17 e 29/17) é aplicável até à entrada em vigor da presente lei.

N.º 543-03/23-3/29

Liubiana, 28 de março de 2024

EPA 1145-IX

Assembleia Nacional
da República da Eslovénia
Danijel Krivec
Vice-Presidente